MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 938

Recife - Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 376/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9°, inciso XIII, alínea "d", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital por meio do processo SEI nº 19.20.0620.0003457/2022-17;

CONSIDERANDO a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4°, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar a Bela. ANA MARIA DO AMARAL MARINHO, 22ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nos autos do processo eletrônico nº 0046890-96.2019.8.17.2001, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, junto ao cargo de 25º Promotor de Justiça Cível da Capital.
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 15/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 377/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público:

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ Nº 119/2022 publicada em 17 de janeiro de 2022 na qual consta a relação de novos cargos de Promotor de Justiça que indicarão os ocupantes às funções de Assessor de Membro do Ministério Público, entre eles o 2º Promotor de Justiça Substituto de Salgueiro, o qual atua nos Feitos Criminais de Ouricuri;

CONSIDERANDO, a indicação de Assessor de Membro constante no processo SEI nº 19.20.0339.0002064/2022-36, a qual obedeceu todos os critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas;

RESOLVE:

I – NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: LILIAN REBECA LEMOS SANTOS

CPF: ***309.294**

LOTAÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTICA DE OURICURI

SEI: 02064/2022-36

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 378/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 19.20.0577.0003235/2022-60, no qual é solicitada exoneração de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I EXONERAR a servidora JÚLIA CARNEIRO PIRES, matrícula nº 190.412-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.
- II Esta Portaria retroagirá ao dia 15/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 379/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a realocação da anterior Assessora do Membro para a Promotoria de Justiça de Exu, conforme dicção da Portaria SUBADM Nº 022/2022, publicada em 10/01/2022 bem como a promoção do membro solicitante para a para o cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina;

CONSIDERANDO, ademais, a indicação de Assessor de Membro constante no processo SEI nº 19.20.0364.0002297/2022-63, a qual obedeceu todos os critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Ba CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Froitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



RESOLVE:

I – NOMEAR o indicado abaixo relacionado para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: RANDRIELLE COSTA BARROS

CPF: ***525.255-**

LOTAÇÃO: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PETROLINA

SEI: 2297/2022-63

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 380/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9o, inciso V, da Lei Complementar no 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria POR-PGJ nº 2.915/2021, publicada em 27 de outubro de 2021, instituindo comissão para Implantação, desenvolvimento e suporte de sistemas no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

- I Dispensar, a pedido, a servidora ANA KARINA DE MORAES UCHOA (matrícula 189800-0), do Núcleo de Suporte, desenvolvimento e implantação do Consensus:
- II Dispensar à servidora supramencionada da retribuição prevista no art. 4º, da Lei nº13.536, de 08 de Setembro de 2008.
- III Designar a servidora MARIA SIMONY DE ARAUJO OLIVEIRA, (matrícula 188.951-6), para integrar o Núcleo de Suporte, desenvolvimento e implantação do Consensus;
- IV Atribuir ao servidor participante da Comissão Temporária ora referente, a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de Setembro de 2008, vedada a acumulação da citada retribuição com quaisquer adicionais pagos a título de cargos em comissão ou funções gratificadas, exercício ou incentivo, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual 13/1995;

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 381/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ nº 321/2021, de 03/02/2021 e publicada em 04/02/2021, a qual colocou o servidor em tela à disposição da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício nº 037/2022, oriundo da Presidência da Empresa Municipal de Informática – EMPREL, datado de 04/02/2022 e protocolado sob o nº 19.20.0137.0002680/2022-14, no qual é solicitada a renovação da cessão do servidor em comento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do

serviço; RESOLVE:

I – RENOVAR a cessão do servidor EVISSON FERNANDES DE LUCENA, Analista Ministerial – Área Informática, matrícula nº 188.619-3, integrante do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, ficando à disposição da PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, com ônus para esta

Procuradoria e mediante ressarcimento, até o dia 31/12/2022.

II - Esta Portaria retroagirá ao dia 01/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 035/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 426083/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

MARTINS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 426086/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

eguida.

Número protocolo: 426082/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

MARTINS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 426066/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: CLARISSA DANTAS BASTOS

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

eguida.

Número protocolo: 425859/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: IGOR DE OLIVEIRA PACHECO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/04/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: Francisco Duceu Barbose

COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

ratio Augusto de Frentas Cinveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: as 2009 Topo implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 425970/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 01 (hum) dia de licença-médica à requerente, no dia 10/02/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e

arquivar.

Número protocolo: 425979/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 14 (quatorze) dias de licença-médica ao requerente, a partir do dia 09/02/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425994/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: VINÍCIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 426006/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: VALDECY VIEIRA DA SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 426027/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, após, arquive-se.

Número protocolo: 426040/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: RENATA DE LIMA LANDIM

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 426029/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: MARCELO RIBEIRO HOMEM

Despacho: Autorizo excepcionalmente haja vista o cumprimento do contido no art. 23 da Resolução CPJ nº 006/2017, conforme informado pelo requerente. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 426028/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 426003/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Coronavírus Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em

Assuntos Administrativos para conhecimento.

Número protocolo: 425992/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 425983/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

equida,

Número protocolo: 424810/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 10 (dez) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 03/01/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para

anotar e arquivar.

Número protocolo: 425908/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2012.2), programadas para o mês de março/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425749/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de maio/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425947/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425940/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Ba CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos

Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Número protocolo: 424920/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Coronavírus Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: JOSÉ EDIVALDO DA SILVA

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 04 (quatro) de licença-médica ao requerente, a partir do dia 23/01/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425845/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para providenciar.

Número protocolo: 425735/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS

Despacho: Defiro o pedido na forma requerida.

Número protocolo: 425721/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de agosto/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425766/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E

ALBUQUERQUE

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de março/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de abril/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423233/2021 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS Despacho: Ante a declaração de licença do SPM-PE, concedo 90 (noventa) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 30/11/2021, nos termos do artigo 5°, § 1°, da Instrução Normativa nº

005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425407/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 14/02/2022

Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de novembro/2022, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de julho/2022. À CMGP para

anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 15 de fevereiro de 2022.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO PGJ/CG Nº 036/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Número protocolo: 19.20.0259.0002258/2022-72

Documento de Origem: SEI Assunto: Diárias e Passagens Data do Despacho: 15/02/2022

Nome do Requerente: ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (DUAS) diárias integrais e 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso I c/c o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor total de R\$ 2.660,37, bem como de passagens aéreas, à Bela. ALICE DE OLIVEIRA MORAIS, Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, para, participar do Evento Nacional de Tecnologia e Inovação, a se realizar em Belo Horizonte-MG no período de 22/02 a 24/02/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 002/2022 PGJ Recife. 15 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLÍVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número de protocolo: 19.20.0339.0002064/2022-36

Documento de origem: SEI Assunto: Nomeação de Assessor Data de Despacho: 15/02/2022

Nome do Requerente: Vinícius Henrique Campos da Costa

Despacho: Trata-se de indicação do(a) Bacharel(a) Lillian Rebeca Lemos Santos para a função de Assessor do cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto de Salgueiro, atualmente em exercício pleno perante os Feitos Criminais de Ouricuri, efetuada pela responsável pelo cargo, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, conforme despacho DIMRC de nº 2951/2022 e certidão AMPC nº 06/2022, razão pela qual autorizo a nomeação requerida, na forma da Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019. Ao apoio ao Gabinete para publicar minuta de portaria encaminhada. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para providências relativas à posse do nomeado e demais providências decorrentes. Publique-se esta decisão.

Número de protocolo: 19.20.0577.0003235/2022-60

Documento de origem: SEI

Assunto: Pedido de exoneração de servidor

Data de Despacho: 15/02/2022

Nome do Requerente: Katarina Kirley de Brito Gouveia

Despacho: Defiro o pedido de exoneração de assessor de membro do Ministério Público, Júlia Carneiro Pires, matrícula nº 190.412-4, nos termos requeridos, dada a natureza do cargo. Publique-se a portaria. Encaminhe-se à CMGP para anotação, registro e cálculos de verbas rescisórias, à CMTI para exclusão nos sistemas de informação e à Coordenação de Gabinete para exclusão no sistema PJe, caso efetivado. Após, sigam os autos à SubProcuradoria Geral de Justiça em

Assuntos Administrativos

SUNTOS ADMINISTRATIVOS: iir Barbosa Junior PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM LUNTOS JURÍDICOS: cisco Dirceu Barros

CONSELHO SUPERIOR



para análise do pedido de relotação do assessor ministerial Ewerton Nóbrega de Almeida, matrícula nº 190.143-5, lotado na Promotoria de Justiça de Chã Grande para a 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá.

Número de protocolo: 19.20.0137.0002680/2022-14

Documento de origem: SEI

Assunto: Renovação de Cessão de servidor

Data de Despacho: 15/02/2022 Nome de Requerente: EMPREL

Despacho: Autorizo a renovação do servidor Evisson Fernandes de Lucena, matrícula nº 188.619-3 à Prefeitura do Recife, dada a necessidade de manter a reciprocidade de tratamento, vez que o Ministério Público de Pernambuco mantém em seu quadro servidores cedidos da referida Prefeitura. Publique-se a portaria de cessão do servidor e encaminhe-se ao setor competente. Publique-se.

Número de protocolo: 19.20.0259.0003218/2022-51

Documento de origem: SEI

Assunto: Substituição de composição de comissão

Data do Despacho: 15/02/2022

Nome do Requerente: Nucleo de Tecnologia da Informação

Despacho: Autorizo a designação de MARIA SIMONY DE ARAUJO OLIVEIRA, (matrícula 188.951-6) para integrar a comissão para Implantação, desenvolvimento e suporte de sistemas no âmbito do Ministério Público de que trata a Portaria POR-PGJ nº 2.915/2021, publicada em 27 de outubro de 2021, atribuindo-lhe o correspondente adicional previsto no art. 33 da Lei nº 12.956/05 com as alterações introduzidas pela Lei nº 17.333/21 e vigendo seus efeitos a partir da publicação, mediante dispensa da servidora ANA KARINA DE MORAES UCHOA (matrícula 189800-0). Ao apoio ao Gabinete para publicação da minuta de portaria apresentada.

Número de protocolo: 19.20.0364.0002297/2022-63

Documento de origem: SEI Assunto: Nomeação de Assessor Data de Despacho: 15/02/2022

Nome do Requerente: Bruno Pereira Bento de Lima

Despacho: Trata-se de indicação do(a) Bacharel(a) RANDRIELE COSTA BARROS para a função de Assessor do cargo de 1ª Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, efetuada pelo responsável pelo cargo, cuja nomeação decorre da necessária vacância, decorrente de relotação de sua então assessora para a função de Assessor do cargo de Promotor de Justiça de Exu, conforme Portaria SUBADM nº. 022/2022, publicada no DO do dia 10.01.2022. Os requisitos legais encontram-se preenchidos, conforme despacho DIMRC de nº 326/2022 e certidão . AMPC nº 12/2022, razão pela qual autorizo a nomeação de RANDRIELE COSTA BARROS para a função de Assessor do cargo de 1ª Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, na forma da Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019. Ao apoio ao Gabinete para publicar minuta de portaria encaminhada. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para providências relativas a posse do(a) nomeado(a) e demais providências decorrentes. Publique-se esta decisão.

> PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM nº 135/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR-SUBADM nº 135/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 425981/2022;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço; **RESOLVE:**

Alterar o gozo de Licença Prêmio, concedido através da PORTARIA SUBADM N° 221/2021 à servidora MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.661-4, lotada na Corregedoria Geral do Ministério Público, para que se inicie a partir de 01/06/2022, por um prazo de 180 dias;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se, Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS **ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº SUBADM Nº 136/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR-SUBADM Nº 136/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 423693/2021;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora MARIA LUIZA DUARTE ARAUJO, Analista Ministerial - Serviço Social, matrícula nº188.663-0, lotada nas Promotorias de Justiça de Olinda, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS **ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº SUBADM nº 137/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR-SUBADM nº 137/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 407672/2021;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio ao servidor ROBERTO AIRES DE VASCONCELOS JÚNIOR, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº187.934-0, lotado no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 17/05/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS **ADMINISTRATIVOS**

SUNTOS INSTITUCIONAIS:
sene Santana de Lima Norberto
BPROCUIRADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
SUNTOS ADMINISTRATIVOS:
dir Barbosa Junior
BPROCUIRADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
SUNTOS JURIDICOS:
noisco Dirceu Barros

CONSELHO SUPERIOR



PORTARIA Nº SUBADM Nº 138/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR SUBADM Nº 138/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021:

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017; Considerando o teor do Processo nº 19.20.0051.0002145/2022-35,

protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações; Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE:

I - Designar a servidora VIVIANE CORREIA SANTIAGO DAS MERCÊS, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.689-0, lotada na Secretaria Geral do MPPE, para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-6, por um período de 07 dias, contados de 10/01/2022 a 14/01/2022 e de 17/01/2022 a 18/01/2022, tendo em vista o gozo de folgas da titular RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.105-7;

II - Esta portaria retroagirá ao dia 10/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 139/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR SUBADM Nº 139/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017; Considerando o teor do Processo nº 19.20.0364.0003002/2022-40,

protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE:

I - Designar o servidor BRUNO SOARES DOS SANTOS BARBOSA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.306-8, lotado nas Promotorias de Justiça de Petrolina, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de 05 dias, contados a partir de 03/01/2022, tendo em vista o gozo de folgas da titular KILMA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 1880616;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 140/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR SUBADM Nº 140/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017; Considerando o teor do Processo nº 19.20.1171.0002697/2022-50, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE:

I – Designar o servidor CICERO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, Técnico Ministerial – Eletrônica, matrícula nº 188.609-6, lotado na Divisão Ministerial de Central de Serviços, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento de Atendimento ao Usuário, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 15 dias, contados a partir de 08/02/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, WELLINGTON FERREIRA DA TRINDADE, Técnico Ministerial – Informática, matrícula nº 188.957-5;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 08/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO Nº Protocolo:425800/2022 Recife, 14 de fevereiro de 2022

Acolho o Parecer Técnico do Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas e defiro nos termos do pronunciamento. Publique-se. À CMGP para as providências necessárias.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 032/2022 Recife, 15 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 221

Assunto: Pautas de Júris e Audiências - 2ª Vara do Júri (Janeiro/22)

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Júri da Capital

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 222

Assunto: Pautas de Júris e Audiências - 1ª Vara do Júri (Janeiro/22)

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Júri da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUlene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Repato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Codes Alborto Romino Vitário

Marco Aurélio Farias da Silva karlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Masconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa osé Lopes de Oliveira Filho



Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 223

Assunto: Pautas de Júris e Audiências - 1ª Vara do Júri (Janeiro/22)

Data do Despacho: 14/02/22 Interessado(a): 17ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 224

Assunto: Comprovação de Frequência

Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 225 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 226 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 227 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 228 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 229 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 230 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 231 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 232 Assunto: Tramitação de TCOs Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Alfredo Pinheiro Martins Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 233

Assunto: Ofício nº 113/2022 - JCRIM

Data do Despacho: 15/02/22

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para juntada ao

processo SEI. Em seguida, remeta-se o aludido processo SEI para

análise e pronunciamento da Corregedoria- Auxiliar.

Protocolo: (...) Assunto: PGA

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): ..

Despacho: Acolho, por seus fundamentos, o pronunciamento da

Corregedoria Auxiliar.

Protocolo: (...) Assunto: Indicação de Substituto Provisório do Coordenador

Administrativo da Sede de Arcoverde

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Arcoverde

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 122/2021

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Catende

Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para conhecimento e

providências.

Protocolo: (...)

Assunto: Sistema SEI e Requerimentos Eletrônicos/Intranet

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Núcleo de Apoio à Gestão de Tecnologia e Inovação Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: (...)

Assunto: Ressarcimento de despesas com mudança

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Bruno Pereira Bento de Lima

Despacho: À Secretaria Administrativa, para providências.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número Processo SEI: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 03/2022 Data do Despacho: 10/02/2022

Interessado: (...) Pronunciamento: Ante o exposto, e não se vislumbrando a presença de indícios da prática de falta funcional ou de mandamento ético por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato. Publique-se.

Número Processo SEI: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 05/2022 Data do Despacho: 10/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Ante o exposto, e não se vislumbrando a presença de indícios da prática de falta funcional ou de mandamento ético, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao noticiante e à noticiada. Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 28/2021

Data do Despacho: 14/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Diante do exposto, considerando que os fatos foram

devidamente esclarecidos e não vislumbrando a

SUNTOS INSTITUCIONAIS:
BEROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
SUNTOS ADMINISTRATIVOS:
IIF Barbosa Junior
SPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
SUNTOS JURIDICOS:



8

ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de Membro deste Ministério Público no enfrentamento da questão, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados e ao Corregedor-Auxiliar da área.

Número Processo SEI: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 04/2022 Data do Despacho: 14/02/2022 Interessado: (...)

Pronunciamento: Ante o exposto, e não se vislumbrando a presença de indícios da prática de falta funcional ou de mandamento ético por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e ao Promotor(a) de Justiça noticiado(a). Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 022/2021

Data do Despacho: 09/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Ante o exposto e considerando a necessidade de continuidade das investigações em relação aos aspectos acima apontados, os quais sinalizam uma possível prática de condutas que, em tese, importam na quebra de deveres funcionais, notadamente daqueles previstos no artigo 72, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do (a) Promotor(a) (...), a fim de melhor investigar os fatos noticiados, oportunizando ao(a) processado(a) o contraditório e a mais ampla defesa. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser instruído com cópia do presente procedimento. Dê-se ciência aos interessados e ao Corregedor-Auxiliar da área. Cumpridas as sobreditas diligências, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Publiquese.

RENATO DA SILVA FILHO Corregedor-Geral Substituto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 PJ Calçado Recife, 4 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem

como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

e gerir e executar os serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

aulo Augusto de Freitas Oliveira

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS^{*}
SSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barro CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório

narie Roberta Gorines de Parias os Alberto Pereira Vitório do Van Der Linden de oncellos Coelho do Lapenda Figueiroa I nones de Oliveira Filho



pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação":

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função

delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual n° 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009):

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS AOMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza de Capadho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Chiristiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, ao Secretário de Educação, Josenaldo Oliveira Lucas Júnior, à Secretária de Assistência Social, Karla Gisely Maciel Silva Guedes e ao Conselho Tutelar do Município de Calçado o seguinte:

Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avancados/itinerantes de vacinação:

Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à

frequência escolar;

Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, ao Secretário de Educação, Josenaldo Oliveira Lucas Júnior, à Secretária de Assistência Social, Karla Gisely Maciel Silva Guedes e ao Conselho Tutelar do Município de Calçado, para conhecimento e cumprimento;

Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail picalcado@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Calçado/PE, 04 de fevereiro de 2021.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 02/2022 22ª, 28ª e 29ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital Recife, 14 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 02/2022

O Ministério Público de Pernambuco, através dos seus Representantes, com ofício na 22ª, 28ª e 29ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal; pelos arts. 4°, 5° e 6° da Lei Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93; pelas Resoluções 23/2007 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução 03/2019 do Conselho Superior do MPPE, além de outras normas aplicadas à espécie,

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos jurídicos:

1. a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988); 2. o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ZUIANE SAITADA de LIMB NOTOPITO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Repato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza de Capadha

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barn CONSELHO SUPERIOR

(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de



escola; da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos I, VI e VII, da CF/1988);

- 3. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208-inciso VII da CF/1988);
- 4. o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1°, da CF/1988);
- 5. o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da CF/1988);
- 6. o art. 227, caput, da Magna Carta consagra o Princípio da Absoluta em prol da criança, do adolescente e do jovem, devendo ser assegurado a eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- 7, a necessidade de garantir, no âmbito escolar, o cumprimento de todos os protocolos de combate e medidas preventivas de combate ao vírus Sars-Cov-2, causador da COVID-19, durante o ano letivo de 2022;
- 8. conforme o art. 127, caput, c/c o art. 129-II, ambos da CF/1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar, dentre outras funções institucionais, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (Ombudsman do Povo), promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Resolve RECOMENDAR a (s) seguinte (s) conduta (s)/ação (ões) administrativa (s) ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco:

- 1, no retorno às aulas da rede estadual de ensino e das escolas particulares fiscalizadas pelo Estado de Pernambuco, no âmbito do Município do Recife, seja priorizado o ensino presencial, mas mantidos todos os protocolos preventivos de combate ao Sars-Cov-2, causador da COVID-19, e suas variantes, adotados no ano letivo de 2021 e outros ajustes ocorridos para o exercício de 2022
- 2. seja disponibilizado o ensino remoto (mediante programas de transmissão on-line de aulas, permitindo a interação aluno/professor/sala de aula) para todos os alunos que apresentem algum sintoma da doença transmitida pela COVID 19 ou qualquer outro sintoma de doença ou outro motivo devidamente justificado que venha a impedir o seu acesso físico à sala de aula;
- 3. diante das reclamações constantes dos pais acerca da ineficácia/deficiência do ensino remoto, em algumas unidades escolares, que as escolas promovam capacitações periódicas dos professores e reuniões com os pais com vistas à realização de um ensino remoto de qualidade, notadamente para alunos da educação especial:
- 4. sejam realizadas campanhas educativas e de esclarecimento a respeito da relevância e da importância da vacinação de todas as crianças de 05 a 11 anos de idade bem como de todos os adolescentes a partir de 12 anos, mas sem impedir o acesso às escolas das crianças e adolescentes que ainda não estejam vacinados;
- 5. sejam orientados os Diretores de Escolas para que, identificados os pais ou responsáveis das crianças/adolescentes ainda não vacinados sem justificativa, a fim de que, através do serviço de orientação psicossocial, sejam realizadas reuniões de sensibilização, com a finalidade de ouvir os pais/responsáveis e explicar a relevância da vacinação como fator de prevenção e combate à propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da COVID-19, inclusive no âmbito escolar.

Por fim, NOTIFICA e LEMBRA ao (s) recomendado (s) para:

1. comunicar, por escrito, ao MPPE, no prazo de até 10 (dez)

- dias úteis, a respeito das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação;
- 2. seja encaminhada uma cópia desta recomendação para todas as escolas da rede estadual de ensino:
- 3. em caso de mora ou descumprimento doloso e injustificado desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, para a responsabilização dos agentes públicos e/ou escolares responsáveis. Desde logo, DETERMINA à Secretaria da Promotoria de Justiça o seauinte:
- 1. remeta-se cópia desta recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 2. remeta-se, ainda, cópia da presente recomendação, através do meio eletrônico ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Educação do MPPE, para ciência:

3. autue-se, registre-se, publique-se, cumpra-se. Recife (PE), 14 de FEVEREIRO de 2022. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Procedimento nº 02291.000.370/2021

Recife, 14 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARCOVERDE

Procedimento nº 02291.000.370/2021 — Inquérito civil RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5°, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia":

CONSIDERANDO a notícia da própria municipalidade, através da assessora jurídica do Município de Arcoverde, Danielle Alves, de que há prática de atos administrativos sem a devida publicidade, conforme constou do ofício SMS nº 556-2021;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio basilar norteador da Administração Pública, preconizado na Constituição da República no caput do art. 37;

CONSIDERANDO que o princípio do informalismo, suscitado pela assessora jurídica, não tem o condão de afastar a necessidade de publicidade dos atos administrativos, eis que o referido princípio não se traduz em ausência de forma, mas sim adoção de forma simplificada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos do art. 2°, IX, da Lei Federal nº 9.784/99;

CONSIDERANDO a necessidade da forma escrita do ato, até como forma de controle e impugnação pela via administrativa ou judicial; CONSIDERANDO que a doutrina leciona no sentido de que o princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático, segundo o qual sendo o poder do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88) e, consequentemente, sendo o Estado próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim todos os comportamentos devem ser de Conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a

rbosa Junior C**URADOR-GERAL** DE JUST**I**ÇA EM OS JURÍDICOS:



participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado (Marília Mendonça Morais - O Princípio da Publicidade, in Princípios Informadores do Direito Administrativo, São Paulo, 1999. pág. 253)

CONSIDERANDO que a negativa de publicidade aos atos oficiais tem o condão de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, a par do caráter de orientação e correção de condutas desviadas, a recomendação é instrumento que tem a finalidade de explicitar o dolo visando à responsabilização pela pratica de atos ímprobos, ilícitos civis e de natureza criminal;

CONSIDERANDO que, no caso de descumprimento, é praxe desta Promotoria de Justiça, verificado o dolo, sobretudo verificado através da ciência do teor da recomendação, a subsequente e imediata adoção de todas medidas judiciais para fins de responsabilização do agente público renitente, além da implementação e acautelamento dos interesses difusos colocados, constitucionalmente, sob a tutela do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 2291.000.370/2021:

RECOMENDAR ao Prefeito de Arcoverde e aos Secretários Municipais que providenciem a necessária publicidade dos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para segurança da sociedade e dos Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei, em especial as portarias de nomeação, remoção, demissão e exoneração de agentes

Solicita-se seja dada divulgação imediata às Secretarias Municipais e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 5 (cinco) dias a esta Promotoria de Justiça. Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Orgão Ministerial. Arcoverde, 14 de fevereiro de 2022.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022 - PJ Calçado Recife, 14 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022

REFERÊNCIA: Incremento da capacidade de testagem da COVID-19 pelo município e registro dos dados nos sistemas oficiais de informação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.°, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.°, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo

gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público:

CONSIDERANDO que, conforme explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos:

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a prevalência da variante ômicron no estado tem provocado intenso fluxo de pessoas aos centros de testagem, notadamente os instalados na região metropolitana, fato este que tem gerado filas e aglomerações nos referidos locais e provocando longa espera dos usuários;

CONSIDERANDO que a Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-diagnóstico para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-

arbosa Junior DCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM FOS JURÍDICOS:



diagnóstico para detecção da COVID-19 independe da metodologia utilizada, independendo igualmente se positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

CONSIDERANDO que a notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS:

CONSIDERANDO que a inobservância ao disposto na referida portaria poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, após solicitação do CAO-SAÚDE, evidenciam a distribuição de vários testes de antígeno COVID-19 aos municípios, sem o devido registro nos sistemas de informação, seja no E-SUS ou TESTA-PE;

CONSIDERANDO que a ausência dessas informações compromete a análise de vários dados epidemiológicos, a exemplo da taxa de incidência da COVID-19;

CONSIDERANDO que o registro da testagem nos sistemas de informação do SUS funcionam como forma de prestação de contas, podendo sua ausência acarretar nas penalidades anteriormente citadas, visto a necessidade de transparência das ações executadas, não só pela condição de gestão de bens públicos, como também para subsidiar a tomada de decisões:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 04/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja incrementada a capacidade de testagem da COVID-19 pelo município, além do efetivo registro dos dados nos sistemas oficiais de informação; RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, e à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros. o sequinte:

Seja incrementada a capacidade de testagem local, em percentual a ser definido pelos gestores (estado e municípios) através de pactuação (caso necessária), dando-se preferência para a descentralização desses servicos:

A observância dos dispositivos normativos que obrigam os gestores do SUS a alimentarem os sistemas de informação, notadamente a testagem para a COVID-19, nos termos da Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020;

A adoção de providências que garantam a transparência da execução dessas ações, notadamente a alimentação dos sistemas de informação do SUS com os dados das testagens realizadas, como forma até de justificar o recebimento de novos testes;

Requisitem-se às autoridades mencionadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações acerca das razões da defasagem verificada na quantidade de testes distribuídos e os que foram utilizados no respectivo território, conforme dados fornecidos pelo estado, devendo ser informado, ainda, o quantitativo de testes efetivamente realizados no município, com dados dos

positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, e à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, para conhecimento e cumprimento;

Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, para conhecimento e registro:

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjcalcado@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Calçado/PE, 14 de fevereiro de 2022.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 001/2022 PJ Santa Maria da Boa Vista

Recife, 4 de fevereiro de 2022

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 001/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS AOMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza de Capacilho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (54 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países:

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos

e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSÍDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea d, da Lei 13,979, de 06 de fevereiro de 2020":

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS AOMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
CORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza da Caparlina

OUVIDORA Salma Manda Paraira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do FCA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual nº 13.770/2009

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos

de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia: RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo Sr. Prefeito, Secretário de Saúde, Secretário de Educação, Secretária de Ação Social e a Coordenadora do Conselho Tutelar do Município de Santa Maria da Boa Vista, objetivando:

- 1) Garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2) A adoção de medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3) Que sejam adotadas providências no sentido de garantir que o público-alvo seja imunizado com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias; 4) A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;
- 5) Oficiem os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de Santa Maria da Boa Vista, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;
- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUlene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
CORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza da Caparlina

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Ba CONSELHO SUPERIOR

(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho



de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar:

- 6) Oficie o Conselho Tutelar localizado no Município de Santa Maria da Boa Vista a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).
- REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1) Ao Ex° Sr. Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;
- 2) Ao Secretário de Educação do Município de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;
- A Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;
- 4) A Coordenadora do Conselho Tutelar do Município de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento:
- 5) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 6) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, Educação, Infância e Juventude e Criminal, para conhecimento e registro;
- 7) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 8) À Secretaria de Assessoria Ministerial de Comunicação Social, por meio magnético, para ciência e divulgação do conteúdo da presente recomendação;
- 9) À Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- 10) Aos blogs locais para conhecimento e divulgação;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Santa Maria da Boa Vista, 04 de fevereiro de 2022.

IGOR DE OLIVEIRA PACHECO Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Procedimento nº 02208.000.042/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Recife, 1 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979. de 6 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda

demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

ilho COUNDORA

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barn CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



(SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação":

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma nãoobrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação:

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes:

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e Jevam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos

cidadãos

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art, 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elença, em seu art. 20. inc. VII. elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009):

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-

URADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM S JURÍDICOS:



CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

- I RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita do Município de Lagoa do Carro, Judite Maria Botafogo Santana da Silva, à Sra. Secretária de Saúde Rosinete Maria da Silva, à Sra. Secretário de Educação Maria José de Souza Feliciano, à Sra. Secretária de Desenvolvimento Social Edivane Maria de Moraes Silva, e ao Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Carro o seguinte:
- 1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;
- 5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de Lagoa do Carro, a fim de que:
- a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19,

- para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4 b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar:
- 6. Oficie-se o Conselho Tutelar de Lagoa do Carro, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).
- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1. Exma. Sra. Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, à Sra. Secretária de Saúde Rosinete Maria da Silva, à Sra. Secretária de Educação Maria José de Souza Feliciano, à Sra. Secretária de Desenvolvimento Social Edivane Maria de Moraes Silva, e ao Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Carro, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail picarpina@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Carpina-PE, 01 de Fevereiro de 2022. Sylvia Câmara de Andrade Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-002 /2022

Recife, 31 de janeiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-002 /2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio das Promotoras de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUlene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Ligago de Capallea

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barr

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Froitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países:

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7°, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete

e gerir e executar os serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra

planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade; CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos. crianças e adolescentes não imunocomprometidos:

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação":

CONSÍDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUlene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDÍCOS:

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Ligago de Capalle

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual nº 13.770 /2009:

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual":

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do

Estado de Pernambuco:

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, aos Secretários de Saúde, Educação, Política Social do Município de São Lourenço da Mata o seguinte:

1) Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

3) Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não

imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias:

4) Seja realizada ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS AOMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Ligago de Capalle

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



- 5) Seja determinado a todos os diretores de escolas públicas a adoção das seguintes providências:
- a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;
- b) Em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e /ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

II - RECOMENDAR ao Conselho Tutelar de São Lourenço da Mata que adote as seguintes providências:

- 1)Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- 2) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- 3) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

III – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- 1) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de São Lourenço da Mata, para conhecimento e cumprimento;
- 2) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 6) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 2pjslm@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

São Lourenço da Mata, 31 de janeiro de 2022. Rejane Strieder Centelhas Promotora de Justiça Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 Procedimento nº 01578.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Recife, 15 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUBINE SARIAIN de LIMA NOTIDETO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL Maviael de Souza Silva CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barro

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CÓNSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565,913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes:

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos

critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos; CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doencas preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a

das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual n° 13.770/2009:

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS AOMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barn CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009):

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

- I RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Jurema/PE, Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, à Secretária de Saúde, Lidiane Correia de Campos Salvino, à Secretária de Educação, Marta Lúcia de Barros Ramos, à Secretária de Assistência Social, Cleidenice Souza Leite, e ao Conselho Tutelar do Município de Jurema o seguinte:
- 1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11

- anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias;
- 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação:
- 5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4
- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;
- 6. Oficie-se ao Conselho Tutelar, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- 1. Exmo. Sr. Prefeito de Jurema/PE, Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, à Secretária de Saúde, Lidiane Correia de Campos Salvino, à Secretária de Educação, Marta Lúcia de Barros Ramos, à Secretária de Assistência Social, Cleidenice Souza Leite e ao Conselho Tutelar do Município de Jurema, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz

necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pijurema@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Jurema, 15 de fevereiro de 2022. Kamila Renata Bezerra Guerra, Promotora de Justiça

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ZUlene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandro Liza de Capalho

DUVIDORA Selma Manda Pereira Barbos CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022 - PJ Calçado Recife, 10 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público:

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de

qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal; CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal: CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

O-GERAL: OUVID

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, às Polícias Civil e Militar do Município de Calçado: Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Calçado/PE, Francisco Expedito da Paz Nogueira, à Secretária de Saúde, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, para conhecimento e cumprimento;

Aos órgãos de controle existentes no município (VISA, PROCON, PC, PM, etc.);

Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjcalcado@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Calçado/PE, 10 de fevereiro de 2022.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA Promotora de Justiça

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01872.000.021/2022

Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01872.000.021/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da Constituição Federal; Pelos arts. 1°, VIII, 4°, 5°, I e 8°, §1° da Lei n° 7.347/1985 e pelo Art. 4°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n° 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual n° 21/1998.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil

pública para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato originária do Ofício n.º 2021.0731.000388, expedido pela Vara da Fazenda Pública, por meio do qual se pretendeu dar conhecimento a este órgão ministerial de possível desídia do Município de Petrolina em processo de Execução Fiscal proposta pelo mencionado ente público municipal, em desfavor do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros Públicos desta comarca de Petrolina, nos autos do Processo n.º 0012013-42.2010.8.17.1130, com possíveis prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que o Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros Públicos apresentou nos autos do processo Objeção de Pré-Executividade, alegando, dentre outros argumentos, a sua ilegitimidade passiva em razão de não ser dotado de personalidade jurídica, caberia aos respectivos oficiais, delegados do poder público, a responsabilidade contratual ou extracontratual, civil ou criminal, pelos atos inerentes à função delegada ou à mera administração do cartório, conforme preceitua o art. 22 da Lei nº 8.935/1994;

CONSIDERANDO que os serviços cartorários são exercidos por tabelião em nome próprio e de forma privada, através de outorga pelo poder público, nos termos do Art. 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade notarial e de registro é delegado ao notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, conforme disposto no art. 1° da Lei n° 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), de modo que o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária, é a pessoa incumbida pela prestação de tal atividade, exercendo a mesma em caráter privado, respondendo por todos os atos praticados, ainda que desempenhado por preposto legalmente habilitado;

CONSIDERANDO que em acolhimento à preliminar suscitada, o juiz da Vara da Fazenda Pública reconheceu a ilegitimidade arguida pelo Cartório em sede de Objeção de Pré-Executividade, outorgando prazo de 20 (vinte) dias para o Município de Petrolina retificar o polo passivo da execução, requerendo a citação do oficial de registro/tabelião que constitui a pessoa jurídica (Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros Públicos), substituindo a CDA originária com vistas à continuidade da Execução Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município quedou-se inerte após a sua regular intimação para alteração do polo passivo da execução fiscal e substituição da CDA originária, dando ensejo à extinção da Execução Fiscal com Resolução de Mérito;

CONSIDERANDO que a desídia do Município operou grave prejuízo ao Erário, dada a impossibilidade de reaver os valores devidos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial na defesa do Patrimônio Público, sendo essa uma de suas funções precípuas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Publico, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando a instauração de Inquérito civil para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do presente procedimento para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências complementares:

1. DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Petrolina, por intermédio de sua Procuradoria-geral, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, indicando com prova documental, o responsável pelo cumprimento do prazo judicial em referência, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

2. ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Petrolina, 15 de fevereiro de 2022.

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbea Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: Francisco Direcu Barros Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Repato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza de Capadho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barr

CONSEL HO SLIPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



Carlan Carlo da Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02291.000.370/2021

Recife, 14 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02291.000.370/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei ederal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fiscalizar a observância, pelos agentes públicos do Município de Arcoverde, em relação ao princípio da publicidade dos atos administrativos

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar extrajudicialmente acerca do cometimento de atos ímprobos, bem como titularizar ações civis públicas pela respectiva conduta ímproba, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia da própria municipalidade, através da assessorajurídica do Município de Arcoverde, Danielle Alves, de que há prática de atos administrativos sem a devida publicidade, nos termos do ofício SMS nº 556-2021;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio basilar norteador da Administração Pública, preconizado na Constituição da República no caput do art. 37;

CONSIDERANDO que a negativa de publicidade aos atos oficiais tem o condão de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da Notícia de Fato somado à necessidade de continuidade das diligências;

RESOLVO: instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 003/2019 do CSMP e Resolução nº 23/2007 do CNMP

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se. Arcoverde, 14 de fevereiro de 2022. BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01891.002.392 /2021

Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01891.002.392 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: apurar suposta notícia de irregularidades no ingresso de novos alunos no Colégio da Polícia Militar de Pernambuco

CONSIDERANDO o teor da manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do MPPE, na qual o(a) noticiante narra irregularidades no ingresso de novos alunos no Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, no tocante ao ao preenchimento das vagas que em tese deveriam ser destinadas igualmente aos

filhos de policiais, bombeiros militares e funcionários civis vinculados à polícia militar;

CONSIREANDO que, segundo narrado na denúncia, há muitas lacunas na norma que regulamenta o ingresso do aluno que permitem aos gestores enveredarem pelo caminho da subjetividade e, por essa razão, as vagas são destinadas em favor dos funcionários lotados no Colégio da Polícia;

CONSIDERANDO que, no gozo da prerrogativa contida no art. 3º, § 1º, da Resolução CSMP nº 03/2019, o Colégio da Polícia Militar foi provocado para prestar esclarecimentos, ocasião em que informou: (...) o CPM, precipuamente, tem a finalidade de proporcionar

educação básica aos dependentes legais dos militares estaduais e dos funcionários públicos civis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (...)

(...) o ingresso de novos alunos no colégio dar-se-á através

do Ensino Infantil, por meio de sorteio, e por meio do ingresso no 6º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do Ensino Médio, por meio de teste seletivo, conforme edital do processo seletivo, que é publicado no Boletim Geral da Polícia Militar e Bombeiro Militar Estaduais, bem como, no site do CPM.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)"; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a notícia de fato, o procedimento administrativo, o inquérito civil, o procedimento preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais, autorizando o manuseio do procedimento administrativo para: "... II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; ..."

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

 registre-se e autue-se a presente portaria no sistema SIM e planilha própria, delimitando como objeto apurar suposta notícia de irregularidades no ingresso de novos alunos no Colégio da Polícia Militar de Pernambuco:

2) expeça-se ofício à direção do COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 30 dias, apresentar a lista dos estudantes novatos matriculados para o ano letivo de 2022, discriminando seu ano de ensino, responsáveis legais e o vínculo funcional desses responsáveis legais com a Polícia Militar e /ou Corpo de Bombeiros Militar:

3) após o decurso do prazo assinalado no item "2", com ou sem resposta, à conclusão;

4) publique-se a presente portaria no DOE (versão eletrônica). Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02009.000.146/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02009.000.146/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Avanço de construção irregular para a via pública, dificultando a passagem do carro de coleta de lixo, na Rua A,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ZUIANE SARIARIA dE LIMB NOTIBORO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Diriceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório

Christiane Roberta Gomes de Fari Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Assconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa losé Lopes de Oliveira Filho



Vila 27 de Abril, UR-10 CONSIDERANDO:

- O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP № 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF que ensejou a instauração do presente procedimento;
- Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais em seu art. 7º, in verbis, determina: "Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio".
- Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

 RESOLVE
- 1. INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis; 2. DETERMINAR, DESDE LOGO, diligências indispensáveis à instrução do feito:
- a Após análise dos autos, vejo que há requisição feita ao Poder Público Municipal através de ofício. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta, voltando-me após.
- b Informe-se à Parte Interessada sobre a instauração do presente procedimento, informando-lhe o número sob o qual tramita.

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidor efetivo do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de fevereiro de 2022.

Zélia Diná Carvalho Neves,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-003 /2022 Recife. 11 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-003 /2022

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do

direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal; CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em

shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ZUIANE SANTANA DE L'IMB NOTOETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Liza de Capadho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua. as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada:

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

- I RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, às Polícias Civil e Militar, e, ao
- 1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis:
- 2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;
- 3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).
- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1. ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, para conhecimento e cumprimento;
- PROCON, ao 20º BPM, e à Coordenação de Vigilância 2. Aos Ambiental Municipal, para conhecimento;
- 3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

- 6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 7. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, solicito à secretaria: 1. notificar a Secretaria Municipal de Saúde; a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo de São Lourenço da Mata; a Coordenação de Vigilância Sanitária; o PROCON e o 20º BPM para audiência ministerial remota a ser realizada no dia 21/02/2022, às 08:30 horas, pela Plataforma Google Meet, com o seguinte link de acesso: meet.google.com/qqi-whqx-upf, com a participação dos seguintes órgãos XXX, para tratar sobre as medidas para cumprimento das restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, e da Recomendação nº 02199.000.042/2020-003/2022.

São Lourenço da Mata, 11 de fevereiro de 2022.

Reiane Strieder Centelhas

Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Procedimento Preparatório nº 01680.000.175/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

Procedimento Preparatório nº 01680.000.175/2021 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, doravante denominado COMPROMITENTE, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; nos artigos 26, incisos I, III, III e IV, e 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei n. 8.625/93; e no Título IV da Resolução nº 003/2019 do egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Recife/PE, nascido na data de 01/08/1959, filho de Irene Rosalina da Silva e Manoel Joaquim de Oliveira, residente na Rua Cícero Laurentino, nº 101, Centro, Lagoa dos Gatos/PE, proprietário do "BAR DO BECO", localizado na Rua Cícero Laurentino, nº 101, Centro, Lagoa dos Gatos/PE, acompanhado de seu advogado, Dr. José Edson de Espíndula Melo, OAB/PE nº 39.999; denominado doravante COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO as informações trazidas a esta Promotoria de Justiça pela senhora Sheila Rafaela da Silva noticiando que a pessoa do senhor José Luiz de Oliveira é proprietário de um bar conhecido por "Bar do Beco", localizado na Vila Cipó, neste município, que, quando está em funcionamento, prejudica a passagem dos transeuntes pelo beco que dá acesso à residência da reclamante, haja vista a colocação de mesas e cadeiras no local, além de dar causa a outras irregularidades:

CONSIDERANDO que o reclamado, o senhor José Luiz de Oliveira, informou em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justica que o seu estabelecimento comercial já está em adequado funcionamento, tendo sido sanadas as irregularidades, inclusive demonstrando sucinto interesse em firmar o presente Termo de Ajuste de Conduta:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes constituídos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", de acordo com o artigo 129, inciso II da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO ser indiscutível que todo cidadão tem direito a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, de acordo com o que dispõe o artigo 5°, XV, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o direito de ir e vir permite aos indivíduos trafegar livremente nas vias públicas e frequentar espaços

orbosa Junior OCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM OS JURÍDICOS:

CONSELHO SUPERIOR



públicos de uso comum quando desejarem;

CONSIDERANDO o artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro configura trânsito

a utilização das vias também por pessoas para fins de circulação em condições seguras, sendo este um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o direito de vizinhança assegura no artigo 1.277 do Código Civil, ao proprietário/possuidor de prédio o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que ali habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha; CONSIDERANDO que o direito de propriedade está subordinado ao exercício de sua função social, de maneira que possa oferecer proveito a toda coletividade, de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o direito urbanístico disciplina sobre a necessidade de imposição de normas de ordem pública destinada a atividade urbanística em favor ao direito de propriedade urbana e sua função pública, reprimindo determinados comportamentos privados;

CONSIDERANDO que o Direito também tem caráter didático e atua também por meio de medidas educativas diante de condutas antissociais:

CONSIDERANDO que a higiene pública e a limpeza urbana têm caráter contínuo, bem como é uma forma de planejamento em saúde pública, devendo ser inibida a negligência privada que pode impedir e/ou dificultar as políticas sanitárias acarretando em riscos à população e ao meio ambiente:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CELEBRA o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com força de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar irregularidades causadas pelo COMPROMISSÁRIO, de forma a adequar-se aos preceitos previstos nos artigos 5º, XV, e 182 da Constituição Federal/88, o artigo 1.277 do Código Civil, no artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, e demais previsões legais, bem como regularizar o fornecimento dos serviços do seu estabelecimento atendendo a política urbanística. DO PRAZO

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de vigência do presente TERMO é indeterminado.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TÉRCEIRA – Obrigações do Estabelecimento Comercial a serem cumpridas IMEDIATAMENTE após a assinatura do presente Termo de Aiustamento de Conduta:

ITEM I – só prestar os seus serviços, inclusive de servir bebidas, no interior do seu estabelecimento comercial, sem fazer uso de mesas ou bancos para ocupar a via pública;

ITEM II — orientar, durante o funcionamento do estabelecimento comercial em tela, seus clientes quanto à organização dos veículos na via pública próxima ao seu recinto, de modo a não perturbar ou interromper a livre circulação de pedestres, ou colocar em risco a sua segurança em vias públicas;

ITEM III – orientar, durante o funcionamento do estabelecimento comercial em tela, didaticamente seus clientes a não utilizarem os espaços públicos para suas necessidades fisiológicas, inclusive disponibilizando como opção banheiro existente no seu estabelecimento comercial:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

A inobservância por parte do COMPROMISSÁRIO de qualquer dos itens pertinentes às suas respectivas cláusulas constantes neste TERMO implicará no pagamento de multa diária, por item descumprido, no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais), aplicável cumulativamente. Em caso de reincidência, o valor da multa

será aplicado em dobro e será procedida à interdição imediata do estabelecimento. O valor da multa será depositado no Fundo Estadual de Meio Ambiente (regulamentado no Decreto Estadual nº 21.698, de 08/09/1999) e no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

CLÁUSULA OITIVA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público de Pernambuco fará publicar nos seus respetivos Diários Oficiais o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica estabelecida a Comarca de Lagoa dos Gatos/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro. CLÁUSULA DÉCIMA

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Lagoa dos Gatos, Pernambuco, 10 de fevereiro de 2022.

João Victor da Graça Campos Silva

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA Proprietário do "Bar do Beco"

José Edson de Espíndula Melo

OAB/PE nº 39.999

Advogado do Reclamado



Assinado de forma digital por Procuradoria Geral de Justiça Dados: 2022.02.15 18:37:44 -03'00'

ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA aulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes COORDENADOR DE GABINETE

<mark>OUVIDORA</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Rogisto De Flerias Sirveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

